



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
7ª VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, nº 22.939, Sala 2, Vila Almeida - CEP 04795-100, Fone:
5548-3199 r235, São Paulo-SP - E-mail: upj5a8e15cvstoamaro@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1002264-94.2025.8.26.0228 - Procedimento Comum Cível**
Data da Audiência: Data e Hora da Audiência Selecionada << Informação indisponível >>
Requerente: [REDACTED]
Requerido: **Notre Dame Intermedica Saúde S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). SERGIO LUDOVICO MARTINS

I - Relatório

[REDACTED] propôs "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais" em desfavor de **Notre Dame Intermedica Saúde S/A**, todos devidamente qualificados no presente caderno processual.

A peça vestibular narra que a parte autora fora diagnosticada com com neoplasia maligna de mama (estágio IV) com metástases pulmonares e ósseas, alega que lhe foi prescrito o medicamento Ribociclibe (Kisqali) 200mg, mas a operadora ré negou a cobertura sob o argumento de se tratar de uso *off-label* e experimental, por não preencher critérios específicos de estudos clínicos. Requer a condenação da ré ao fornecimento do fármaco conforme prescrição médica.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 37/38).

Peça de defesa articulada. Ventila preliminar de impugnação à justiça gratuita. No mérito, defende que não estão presentes os requisitos para custeio de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS. Aduz que não obstante exista a prescrição médica, a aprovação pela ANS da medicação pretendida seria para finalidade diversa (*off-label*). Pugna pela improcedência.

Réplica lançada (fls. 323/328).

Instadas, as partes, a se manifestarem pela produção de novas provas.

Suficientemente lidos e relatados, fundamento e decido.

II - Fundamentação

O caderno processual se apresenta "maduro" para pronto julgamento na forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
7ª VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, nº 22.939, Sala 2, Vila Almeida - CEP 04795-100, Fone:
5548-3199 r235, São Paulo-SP - E-mail: upj5a8e15cvstoamaro@tjsp.jus.br

do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Coleciona-se: *“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade assim proceder”* (STJ. 4ª Turma. REsp 2.832-RJ. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. j. 14.8.90).

A preliminar de impugnação da gratuidade processual não comporta acolhimento.

Com e efeito, a parte impugnante não logrou êxito em comprovar que a parte adversa possui recursos financeiros suficientes para fazer frente aos gastos com o processo.

Denota-se que fundamenta sua irresignação ao pleito em fatos já conhecidos pelo juízo. A parte faz singelas alegações genéricas acerca da suposta capacidade econômica do impugnado, vê-se, pois, que não se desincumbiu do ônus de provar a alteração fática descrita pelo impugnado. Nesse sentido: *“APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA QUE REVOGOU OS BENEFÍCIOS. Irresignação. Acolhimento. É dos impugnantes o ônus de provar a substancial alteração das possibilidades econômicas do beneficiário da justiça gratuita, para que a benesse seja revogada. Impugnantes que não lograram desincumbir-se do ônus probatório. Sentença reformada. Recurso provido.”* (TJSP, APL 00066167220148260269).

O fato de contratar advogado particular não elide a presunção de necessidade. A rememorar o art. 99, § 4º do CPC: *“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”*

Adentrando no mérito, verifica-se a procedência da pretensão inicial.

Urge que se traga à baila a jurisprudência pacífica pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (STJ, Súmula 469).

Cumpra assinalar, no ponto, que sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma mais favorável ao consumidor, de forma que cláusulas limitativas de direito devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor.

Destaque-se que a controvérsia gira em torno da responsabilidade ou não da ré em garantir o fornecimento da medicação Ribociclibe (Kisqali) 200mg, prescrita pelo médico da confiança da parte autoral.

A matéria não exige maiores digressões posto que, conforme já observado no momento da concessão da liminar, o medicamento em questão possui aprovação da Anvisa desde 2018 para tratamento de câncer de mama avançado ou metastático, além de ter sido incluído no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS em fevereiro de 2021

Segue jurisprudência sobre o tema:

“Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Fornecimento de medicamento oncológico. Ribociclibe 200mg. Neoplasia maligna de mama. Fármaco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
7ª VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, nº 22.939, Sala 2, Vila Almeida - CEP 04795-100, Fone:
5548-3199 r235, São Paulo-SP - E-mail: upj5a8e15cvstoamaro@tjsp.jus.br

registrado na Anvisa e incorporado ao SUS. Inaplicabilidade dos temas 6 e 1234 do STF e tema 106 do STJ. Precedentes. Requisitos do art. 300 do CPC demonstrados. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.” (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 3015074-72.2025.8.26.0000).

Por sua vez, a controvérsia sobre a natureza do Rol da ANS foi pacificada pelo legislador federal com a promulgação da Lei 14.454/2022, que alterou a Lei 9.656/98 para estabelecer a natureza exemplificativa do referido rol.

O art. 10, § 13, da referida lei dispõe que, em caso de tratamento não previsto no rol, a cobertura deverá ser autorizada desde que exista: eficácia comprovada à luz das ciências da saúde (evidências científicas); ou recomendações de órgãos de renome (como CONITEC ou órgãos internacionais).

Não por outra razão, aliás, o Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar o rol como exemplificativo condicionado. Em outras palavras, a utilização do rol passa a ser obrigatória, todavia, comportando mitigações desde que presentes os requisitos dos incisos I e II do §13º do art. 10 da lei 9.656/98.

No caso em tela, o tratamento antineoplásico para câncer de mama metastático com inibidores de ciclina (Ribociclibe) é amplamente utilizado na medicina baseada em evidências, possuindo robusto lastro científico. Sobre o tema:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NEGATIVADE COBERTURA. I. Caso em Exame: apelação interposta pela operadora de saúde contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, condenando-a ao fornecimento dos medicamentos "Zometa 4mg, Femara 2,5mg e Ribociclib 200mg" à autora, diagnosticada com câncer de mama, conforme prescrição médica. II. Questão em Discussão: a questão em discussão consiste em (i) a obrigatoriedade de cobertura dos medicamentos prescritos, frente à negativa da operadora de saúde, e (ii) a validade da multa diária imposta para cumprimento da obrigação. III. Razões de Decidir: preliminar de exclusão ou redução das astreintes arguida pela ré afastada. A multa diária visa garantir o cumprimento da decisão judicial. Mérito. A relação entre as partes é de consumo, devendo as cláusulas contratuais ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. A negativa de cobertura dos medicamentos é considerada abusiva, uma vez que são essenciais para o tratamento da autora e possuem registro na Anvisa. IV. Dispositivo e Tese: Tese de julgamento: O rol da ANS é exemplificativo, permitindo custeio de tratamentos com eficácia científica comprovada. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 47, art. 51, IV. Lei nº 9656/98, alterada pela Lei nº 14.454/2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
7ª VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, nº 22.939, Sala 2, Vila Almeida - CEP 04795-100, Fone:
5548-3199 r235, São Paulo-SP - E-mail: upj5a8e15cvstoamaro@tjsp.jus.br

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg-AREsp n. 627.474-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14-04-2015. TJSP, Apelação Cível 1117196-67.2020.8.26.0100, Rel. Erickson Gavazza Marques, j. 18/02/2022. TJSP, Apelação Cível 1003409-57.2020.8.26.0004, Rel. James Siano, j. 04/02/2022. Recurso não provido” (TJ/SP; Apelação nº 1045484-75.2024.8.26.0100)

De todo modo, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido que se o medicamento tem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) – como no caso dos autos, a recusa da operadora é abusiva, mesmo que ele tenha sido indicado pelo médico para uso *off-label* ou para tratamento em caráter experimental, confira:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. LÚPUS ERITEMATOSO. PIELONEFRITE. RITUXIMABE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. USO OFF-LABEL. REGISTRO NA ANVISA. MEDICAÇÃO ASSISTIDA. APLICAÇÃO POR PROFISSIONAL HABILITADO. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021). 2. A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida)” (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022). 2. “Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário” (AgInt no REsp 2.016.007/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.964.268 - DF).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
7ª VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, nº 22.939, Sala 2, Vila Almeida - CEP 04795-100, Fone:
5548-3199 r235, São Paulo-SP - E-mail: upj5a8e15cvstoamaro@tjsp.jus.br

III - Dispositivo

Na confluência do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**; artigo 487, I, do CPC.

Torno, destarte, definitiva a tutela de urgência e condenar a ré a fornecer à autora o medicamento Ribociclibe (Kisqali) 200mg, na quantidade e periodicidade indicadas na prescrição médica, enquanto perdurar a necessidade clínica.

Por sua vez, noticiado nos autos a recalcitrância da requerida em cumprir a decisão liminar, no afã de impelir a executada a cumprir com a obrigação determinada pelo juízo, exaspero a multa diária para importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada, por ora, ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da consolidação da multa anteriormente imposta.

Atento ao bem da vida pretendido, visando agilizar o cumprimento da ordem, providencie a parte interessada a impressão, servindo a presente decisão **COMO OFÍCIO JUDICIAL**, devidamente instruída com cópia da documentação necessária, tudo para integral cumprimento da ordem judicial e após, comprove nos autos o protocolo no prazo de 5 dias, consignando-se que eventual resposta deverá ser encaminhada diretamente a este Juízo.

Atento à respectiva sucumbência, condeno a requerida ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.C

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

SERGIO LUDOVICO MARTINS

Juiz de Direito